



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011499-34.2018.5.15.0122**

**Relator: KEILA NOGUEIRA SILVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/02/2025

**Valor da causa:** R\$ 24.260,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO

**RECORRIDO:** ROGERIO LUIS DE ARRUDA

ADVOGADO: THIAGO BEROCO

ADVOGADO: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

ADVOGADO: ARISTEU BENTO DE SOUZA

\_ADVOGADO: MARCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 7ª Câmara

### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PROCESSO nº 0011499-34.2018.5.15.0122 (RORSum)**

**EMBARGANTE:** -----

**EMBARGADO:** V. ACÓRDÃO FLS. 424/430 DA 4ª TURMA

**RELATORA:** KEILA NOGUEIRA SILVA



## Relatório

KNS/EG

Informa-se que a menção das folhas no presente Acórdão decorre do *download* do presente feito na sua ordem crescente.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 433/434, contra o V. Acórdão de fls. 424/430, alegando omissão.

É o relatório.

## Fundamentação

### VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, é oportuno registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 1022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou erros materiais, porventura existentes.

ID. e4b944a - Pág. 1

Alega o embargante que o V. Acórdão padece de omissão, no tocante (fl. 433) "*a ausência de prova robusta e inequívoca acerca da autoria das mensagens ofensivas que teriam, em tese, justificado a aplicação da pena máxima ao trabalhador*".

Assevera que o V. Acórdão deixou de apontar "*quais seriam as provas objetivas, seguras e contemporâneas*" que justificam a aplicação da penalidade máxima de justa causa ao empregado.

Sem razão.

Claramente pretende o embargante modificar o julgado, não sendo os embargos de declaração o remédio processual adequado para tanto.

O V. Acórdão recorrido foi claro e fundamentado, sendo que os embargos de declaração não se destinam a revolver fatos e provas nem a estabelecer um diálogo acerca dos elementos probatórios que formaram o convencimento do julgador.

Além disso, ficou claro o entendimento desta Egr. Câmara no sentido de que as provas constantes nos autos são suficientes para caracterização da falta grave cometida pelo reclamante, ensejadora da penalidade aplicada, tendo constado (fls. 428 /429):

"(...)

*A reclamada juntou aos autos com a defesa boletim de ocorrência registrado no dia 26/09/2017 com relação às ameaças feitas pelo reclamante ao Sr. -----, proprietário da reclamada, via Facebook (fls. 125/126).*

*Às fls. 129 e seguintes é possível verificar as telas do Facebook do perfil do reclamante com o nome "-----", no qual há várias fotos do reclamante junto com outras pessoas, inclusive crianças, as quais aparentemente são seus filhos.*

*De tal perfil foi enviada a seguinte mensagem para o -----: "... todo mundo na embarque tem vc como mesquinho e avarento". Afirma ainda que: "... também e, também, "concordo que vc é um desgraçado mesquinho" vou levar o sindicato na sua porta já convenção com eles e vc vai vê uma coisa não era pra vc manda meu manos embora seu maçon safado".*

*É possível constatar ainda que à fl. 133 o reclamante repostou uma postagem do Sr. -----, tendo escrito "safado avarento".*

ID. e4b944a - Pág. 2

*O reclamante na inicial afirmou apenas que não é autor de tais ofensas, o que "pode ter ocorrido por eventual uso indevido de sua senha, perfil falso ou homônimo" (fl. 06).*

*Entretanto, o reclamante não logrou demonstrar nestes autos a falsidade do perfil autor das ofensas acima transcritas, cujas telas contém, inclusive, fotos do reclamante.*

*A prova pericial pleiteada pelo reclamante para comprovar que não seria o autor de referido perfil revelou apenas que: "conclui que a conta de onde as mensagens partiram fora excluída do "facebook" e que as mensagens não teriam partido da conta apresentada pelo autor, ainda ativa na data da diligência pericial".*

*Ora, o fato de as mensagens ofensivas, segundo o Sr. Perito, não terem sido enviadas do perfil do reclamante ativo no momento da perícia, não significa que ele não foi o autor de tais envios, bem como responsável pelo perfil das quais partiram, que teria sido excluído.*

*Destaque-se que a prova pericial foi requerida pelo reclamante, contra o qual recai o ônus de comprovar que o usuário do "facebook", embora com seu nome e com suas fotos, tratava-se de "perfil falso", como alegou na inicial (art. 818 da CLT e 373, I do CPC).*

*Ademais, como se infere da prova oral, o reclamante reconheceu, em seu depoimento pessoal, sua foto no Id 58003fc (fls. 85/87), que coincidem com as fotos juntadas pela ré às fls. 129 e seguintes, bem como declarou que quando foi despedido recebeu um telegrama informando que o motivo estava ligado as mensagens postadas; (fl. 167).*

*Além disso, ainda que o reclamante não tenha sido punido com advertências ou suspensões no curso do contrato de trabalho, na forma declarada pelo preposto da reclamada (fl. 167), entendo que, a falta cometida em razão das agressões verbais dirigidas ao seu superior hierárquico, são suficientes para caracterizar falta grave ensejadora de justa causa.*

*Por todos esses elementos, reformo a r. sentença para manter a justa causa aplicada pela reclamada, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante".*  
(sublinhei)

Logo, não se justifica a interposição dos presentes embargos, uma vez que o V. Acórdão apreciou regularmente todas as matérias ventiladas no recurso ordinário, não havendo, portanto, omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

ID. e4b944a - Pág. 3

Mesmo os embargos de declaração com o fim de **prequestioname**

nto devem observar as exigências traçadas no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, rejeito os Embargos interpostos.

## Dispositivo

**ISTO POSTO**, decide esta relatora conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ----- e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO 2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2015.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers.

**Composição:**

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva**  
**Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi**  
**Desembargador do Trabalho Eder Sivers**

Convocado o Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi na cadeira auxílio.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

## ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

**KEILA NOGUEIRA SILVA**  
**Relatora**

## Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: KEILA NOGUEIRA SILVA - 17/09/2025 11:28:39 - e4b944a  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081110041061100000137369552>  
Número do processo: 0011499-34.2018.5.15.0122  
Número do documento: 25081110041061100000137369552



